

**AO PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A – PRODAM
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref.: Credenciamento nº 01/2024

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7221, Conj 901- bloco A – 9º andar, Edifício Birmann 21 – Pinheiros, São Paulo- SP, CEP:05.425-902, endereço eletrônico, talita.teizen1@pluxee.com, não concordando com os termos do edital vem, tempestivamente, com fundamento no item 2.1, do edital, e § 2º do artigo 87 da Lei nº 13.303/16, por seu representante legal, interpor

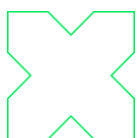
IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com base no preâmbulo do edital em apreço, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se de Credenciamento, registrado sob o nº 001/2024, que visa a *“prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento, implementação de benefícios e conta digital por meio de cartão magnético ou tecnologia superior, com chip de segurança, possuindo qualidade técnica para evitar fraudes e/ou falsificações, senha individual destinado à aquisição de gêneros alimentícios, refeições prontas e outros benefícios para atender às necessidades dos empregados e Diretoria da PRODAM, conforme detalhamentos contidos no Anexo 1 – Termo de Referência”*.

I - DOS ITENS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS

Mesmo conhecedores do rigor técnico e empenho dedicado na elaboração do presente instrumento convocatório, ao folheá-lo é possível observar **que parte do objeto não se adequa a modalidade escolhida** (procedimento auxiliar de Credenciamento), e conseqüentemente ferem os princípios da economicidade, eficiência e legalidade, ao prever as seguintes funcionalidades:



“3.1.1.O cartão **multibenefícios** deverá oferecer uma gama diversificada de vantagens e facilidades para os usuários;

3.2.1.Cartão bandeirado, que permite que o funcionário utilize o benefício com apenas um único cartão, **preferencialmente**, e que este centralize uma série de **vales** oferecidos aos colaboradores, quais sejam:

a)Restaurantes, padarias, lanchonetes e serviços de delivery, que geralmente aceitam o vale-refeição, sendo a PRODAM uma empresa cadastrada no PAT, o fornecimento do auxílio refeição deve obedecer ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, com instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021 e pela Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021;

b)Supermercados, mercearias, açougues ou lojas de conveniência, geralmente credenciadas ao vale-alimentação, sendo a PRODAM uma empresa cadastrada no PAT, o fornecimento do auxílio alimentação deve obedecer ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, com instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021 e pela Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021;

c)Postos de gasolina, uso em aplicativos de transporte e aluguel de veículos, incluídos na maioria das vezes no auxílio (ou vale) mobilidade;

d)Teatro, shows, compra de livros ou instrumentos musicais, além dos outros produtos vinculados ao pagamento do vale-cultura;

e)Farmácias, laboratórios, que podem estar dentro do pacote de benefícios de saúde;

f)Empresas que vendem materiais de escritório, como parte do auxílio home-office.

3.2.1.1.Para atendimento da alínea a é necessário que a Contratada, apresente relatórios com os saldos utilizados nas modalidades de alimentação e/ou refeição para atendimento aos requisitos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

3.2.2.É desejável ainda que dentre os benefícios, seja possível ainda:

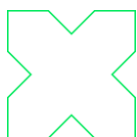
a) É possível que o cartão multibenefícios também auxilie no pagamento de contas do lar, como a conta de luz.

b) Antecipação Salarial - Os empregados acessam parte do salário já trabalhado, reduzindo sua dependência de empréstimos com juros altos.

c) Outros benefícios.

Didaticamente, e com ressalva aos serviços destinados à aquisição de refeições prontas e alimentação *in natura*, os demais benefícios acima colacionados, a saber: “*posto de gasolina, farmácias, auxílio home office, auxílio no pagamento de contas do lar, antecipação salarial e outros benefícios*” **é perfeitamente possível a disputa de preços, até mesmo com taxa de administração negativa.**

Sendo assim, realizar a contratação via instituto Credenciamento amparada no inciso II, do art. 79, NLLC (com seleção à critério de terceiros), sem disputa de melhor preço aos serviços que é permitido tal prática contraria as próprias bases que ampara o procedimento de inexigibilidade de licitação que decorre o credenciamento, frisa-se: **o credenciamento à critério de terceiros nada mais é do que uma hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**



subsidiada por impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de escolha, tal qual ocorre no menor preço.

Impugna-se, de igual modo, a intercambialidade prevista nos itens 3.7.2.1 e 3.7.4, do TR, por serem contrárias as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT acerca das balizas necessárias à utilização do benefício notadamente a previsão contida no artigo 174, II, b do Decreto 10.854/21.

“3.7.2.1. Os saldos referentes aos benefícios de alimentação e refeição deverão ser intercambiáveis entre si, de forma indistinta, ou seja, o saldo designado deverá poder ser utilizado tanto para alimentação quanto para refeição.

3.7.4. É preferível, se possível, que todos os saldos, incluindo alimentação e refeição sejam intercambiáveis entre si, e que a Contratada, apresente relatório onde foram utilizados o valor do benefício pago pela PRODAM.”

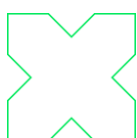
O enredo que se desenha o presente edital eleva a insegurança jurídica e acarreta na execução inadequada do contrato, com o desvio ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (vide art. 4º, da Lei 14.442/22).

Na mesma toada, o Programa de alimentação do trabalhador, conhecido como PAT, delimita a utilização dos referidos benefícios para aquisições de gêneros alimentícios e refeições prontas sendo-lhes **obrigatória** a escrituração separadamente entre eles, conforme disposto no artigo 174, do Decreto 10.854/21, conforme abaixo detalharemos.

II – DO MÉRITO:

II.A – DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação (inciso IV, do art. 74, da Lei 14.133/21) definida como um “*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*” (inciso XLIII, do art. 6º, da Lei 14.133/21).



É inviável a competição entre os interessados, em alusão à inexigibilidade, por não haver disputa de preços em razão do objeto e o **valor estar previamente estabelecido** (taxa de administração de 0%) e, por mais que se tenha pluralidade de interessados, é indeterminado o número exato de prestadores para a adequada prestação do serviço.

A partir da inviabilidade de competição, define-se em edital de credenciamento o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, **além de fixar o preço e os critérios para convocação dos credenciados**. A definição da empresa contratada é aquela disciplinada no item 8.1, do TR: “*A ordenação dos credenciados será feita mediante votação, por maioria simples, junto aos beneficiários do objeto*”.

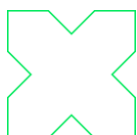
Portanto, após os interessados atenderem aos critérios técnicos estabelecidos no edital a contratação se firmará pela escolha do usuário.

II.B DA INVIABILIDADE DE DISPUTA DE PREÇOS - SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO - PAT

Ocorre que a inviabilidade de competição para adotar-se o credenciamento aplica-se tão apenas aos serviços referentes ao Programa de alimentação do Trabalhador PAT (refeição e alimentação), vez que existem barreiras legais que impedem o oferecimento de taxa de administração negativa (art. 175, do Decreto 10854/21) e, conseqüentemente, a definição de critério objeto de escolha para indicar a empresa contratada.

Por outra via, não há óbice de que haja disputa de preço aos serviços de “*posto de gasolina, farmácias, auxílio home office, auxílio no pagamento de contas do lar, antecipação salarial e outros benefícios*”, **os quais carregam consigo semelhança mercadológicas em termos de ofertas e que podem corresponder à taxa de administração negativa.**

A aglutinação de objetos distintos ao PAT (alimentação e refeição), que carrega consigo legislação específica quanto ao preço e que dela decorre os elementos basilares à inexigibilidade do credenciamento, traz conseqüências graves quanto ao melhor manejo ou solução à demanda enfrentada.



Muito além das balizas de preço, o que ainda é uma barreira intransponível, os serviços “*posto de gasolina, farmácias, auxílio home office, auxílio no pagamento de contas do lar, antecipação salarial e outros benefícios*” possuem travas de negócios e mecanismos de relacionamento comercial que diferem por completo dos serviços PAT. Explico.

Os serviços PAT envolvem necessariamente uma rede de estabelecimentos comercial que, muitas vezes, possuem ampla aceitabilidade de serviços (ou seja, aceita-se alimentação e refeição), o que não ocorre nos demais serviços abrangidos neste credenciamento por determinar rede de estabelecimento diferente para cada benefício.

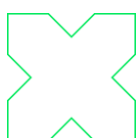
Assim, e em alusão ao princípio da economicidade, eficiência e legalidade expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, as contratações públicas devem prever quesitos mínimos de capacidade operacional-técnica e gerar resultado mais vantajoso à Administração Pública (**menor custo possível**), pilares estes que não se faz presente ao incluir serviços que permitem estabelecer critérios objetivos de definição da empresa vencedora do certame, mantendo-se no credenciamento apenas os serviços referente ao refeição e alimentação.

II.B – DO DISVIRTUAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO

Ao admitir os termos do item 3.7.2.1, do termo de referência, o qual permite a transferência de saldo e outros benefícios no mesmo cartão o edital contraria diretamente o previsto no artigo 174, II, b do Decreto 10.854.

Estabelece modalidade desconhecida e sem regulamentação específica quanto ao termo “**MULTIBENEFÍCIOS**” para aquisição de produto *in natura* e refeições prontas pelos colaboradores, exigindo que tal solução seja apresentada “*com transferência de saldo*” entra as carteiras, como se os benefícios alimentação e refeição tivessem a mesma finalidade social trabalhista e fossem tratados como iguais em termos de utilização na rede de estabelecimentos credenciados, o que sabemos estar em desarmonia com o contexto normativo contemporâneo.

Na mesma toada, o Programa de alimentação do trabalhador, conhecido como PAT, delimita a utilização dos referidos benefícios para aquisições de gêneros alimentícios e refeições prontas sendo-lhes **obrigatória** a escrituração separadamente entre eles, conforme disposto no artigo 174, do Decreto 10.854/21.



Como sabemos, o PAT foi instituído em 1976 tendo como objetivo estimular o empregador a fornecer uma alimentação nutricionalmente adequada aos seus trabalhadores, promovendo a saúde e diminuindo o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição.

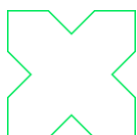
Assim, o objetivo principal do PAT é a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores, de forma a promover sua saúde e a diminuir o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição. Dentre seus resultados positivos, merecem destaque:

- a. Melhoria da capacidade e da resistência física dos trabalhadores;
- b. Redução da incidência e da mortalidade de doenças relacionadas a hábitos alimentares;
- c. Maior integração entre trabalhadores e empresa, com a conseqüente redução das faltas e da rotatividade;
- d. Aumento na produtividade e na qualidade dos serviços;
- e. Promoção de educação alimentar e nutricional, e divulgação de conceitos relacionados a modos de vida saudável.

O objetivo deste programa é promover a saúde e segurança alimentar do trabalhador, garantindo que a empresa operadora do cartão seja exclusivamente voltado ao pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade de cada benefício, tendo o cuidado de serem escriturados separadamente, isto é, preservando o caráter alimentar específico de cada benefício e extirpando a possibilidade de desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador – art. 179, do Decreto 10.854/21, e da própria regra da CLT, disciplinada no art. 4º, da Lei Federal 14.442/22.

Veja o trecho legal que embasa a linha de argumentação ora aventada:

A alínea “b”, do inciso I, do art. 174, do Decreto 10.854/12 diz que “*deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente*”.



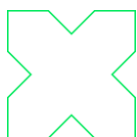
O trecho acima permite extrair duas ferramentas imprescindíveis à execução adequada do contrato, e são elas: “*conforme a modalidade do produto*”, ou seja, cada benefício possui a sua natureza e amplitude social trabalhista específica e, segunda, a escrituração deverá ser separada, de tal modo que os benefícios alimentação e refeição não devem se comunicar, seja em relação à rede de estabelecimentos credenciados ou nos valores destinados a cada fim que se pretende alcançar, o que realça a ilegalidade da exigência contida no item 3.7.2.1, em referência.

Soma-se ao contexto de ilegalidade o fato de o termo “**Multibenefícios**” não possuir uma definição dentro do contexto e, além do mais, permitir interpretá-lo como se no mesmo cartão fosse possível diversos benefícios com escrituração conjunta entre eles, de tal forma que não haveria possibilidade de controle da utilização correta e adequada dos benefícios de alimentação e refeição. Pelo contrário, o que se denota é uma elevação ou aumento das chances de desvirtuar o caráter alimentar dos benefícios concedidos e, portanto, estranhos ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e das regras trabalhistas, pois tais normas não abrem margem para introduzir outra modalidade diversa às finalidades precípua dos benefícios em questão.

Em resumo, os benefícios alimentação e refeição devem ser tratados de acordo com a modalidade do produto; sendo vedada a transferência de saldo, o que reforça a escrituração contábil e social trabalhista separadamente; e não abre margem para criar uma modalidade em que no mesmo cartão tenha-se a opção de receber o valor de produto alimentação e refeição e que, indistintamente, possa ser utilizado nos estabelecimentos de aquisição de produtos in natura e refeições prontas; não há regra legal que ampara tal intenção, inclusive o atual ordenamento acima destrinchado veda a modalidade criada neste edital, conforme alínea “b” do inciso I, do artigo 174 do Decreto 10.854/21 e artigo 4º da Lei 14.442/22.

Na maneira em que se encontra o presente edital (diversos benefícios no mesmo cartão e opção de transferência de saldo), estar-se diante de um certame ilegal e sem verdadeira disputa e com enormes chances de restar fracassado, além de restringir indevidamente o potencial de proponentes competidores.

Diante do exposto, e considerando a indevida aglutinação de serviços que não se entrelaçam em características e legalidade, assim como a impossibilidade de transferência de saldo somado ao desvirtuamento do Programa de alimentação do trabalhador -PAT, conclui-se que deve o presente certame diferenciar o objeto para cartão refeição/alimentação e outro cartão para diversos



benefícios, respaldando-se na legislação vigente respeitando o Programa de Alimentação do Trabalhador, e ao princípio da economicidade.

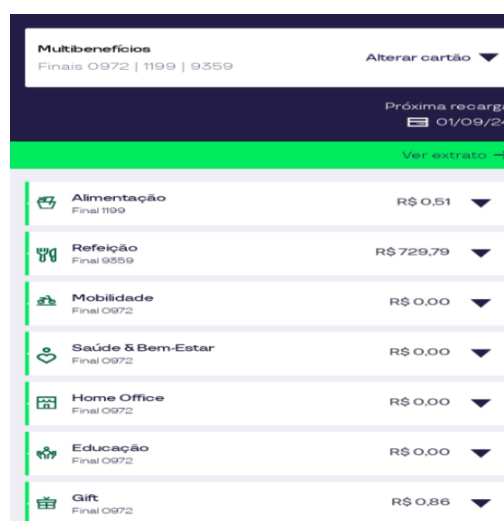
II.C – DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego a "Portabilidade e Interoperabilidade no PAT" ainda dependem de regulamentação específica e que o Decreto nº 11.678, de 31 de agosto de 2023, não traz consigo todos os requisitos necessários à efetiva implementação, dependendo que o Conselho Monetário Nacional (CMN) defina as diretrizes, espreitas que acompanham a aceitação do arranjo de pagamento aberto.

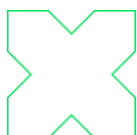
Ocorre que a aceitação de arranjo de pagamento aberto não significa a exclusão do arranjo de pagamento fechado, constituindo-se de verdadeiro direcionamento da contratação para empresas específicas.

Portanto, se faz necessária a aceitação do arranjo de pagamento fechado para que seja respeitada a isonomia do certame.

A título de conhecimento, o cartão com **rede própria** atende ao item 3.2.1, do TR, tal qual o cartão bandeirado, ou seja, tanto as empresas que possuem rede própria quanto as novas entrantes com cartão bandeirado permitem *“que o funcionário utilize o benefício com apenas um único cartão, preferencialmente, e que este centralize uma série de vales oferecidos aos colaboradores”*, senão vejamos a partir do espelho das carteiras hoje disponibilizadas aos contratos privados em nosso Aplicativo:



Multibenefícios		Alterar cartão ▼
Finais 0972 1199 9359		
		Próxima recarga
		01/09/24
		Ver extrato →
Alimentação	Final 1199	R\$ 0,51 ▼
Refeição	Final 9359	R\$ 729,79 ▼
Mobilidade	Final 0972	R\$ 0,00 ▼
Saúde & Bem-Estar	Final 0972	R\$ 0,00 ▼
Home Office	Final 0972	R\$ 0,00 ▼
Educação	Final 0972	R\$ 0,00 ▼
Gift	Final 0972	R\$ 0,86 ▼



Ocorre que, a solução adotada no presente certame contraria o princípio da legalidade (PAT), ao associar objeto distinto ao principal (alimentação/refeição), e economicidade (proibição da taxa negativa para os produtos diversos do PAT).

Neste sentido, colamos abaixo trecho do julgado referente a dissociação da atividade do vale refeição e alimentação, e-TCESP N° 8409.989.23, 8451.989.23 e 8461.989.23:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO TRATADA NO TC-8049.989.23-3 E PELA PROCEDÊNCIA DO TC-8451.989.23-0 E TC-8461.989.23-8.

Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de multibenefícios, para pagamento de vale alimentação, refeição e flexíveis, através de cartão eletrônico, magnético ou tecnologia similar. Adoção de critério de desempate com base no oferecimento de plataforma de rede de academias. Exigência de atestado comprovando fornecimento de cartões “multibenefícios flexíveis”. Pagamento de premiação/bonificação.

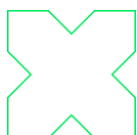
(...)

Ainda procedente a adoção de **critério de desempate com base no oferecimento de plataforma de rede de academias**, pois como explicou a assessoria técnica, **não se mostra razoável, notadamente por se tratar de atividade dissociada do escopo principal da licitação: pagamento de vale alimentação/refeição**. Por fim, merece correção a previsão de pagamento de bonificação/premiação, nos moldes do decidido nos TCs - 018783.989.22 e 018840.989.22.

O julgado foi lavrado em edital que havia possibilitado, como critério de desempate, o oferecimento de plataforma de rede de academias, a qual, embora possa ser entendida como benefícios voltado à saúde e bem estar do colaborador, foi considerada como atividade dissociada ao objeto demandado, isto é, não constitui serviço próprio ao segmento principal que se pretende contratar por justamente refletir características mercadológicas com outras balizas de regras operacionais e, acima de tudo, precificação.

III - DO PEDIDO

Pelos motivos expostos nesta impugnação, e confiando na sabedoria da R. Comissão, **REQUER** seja acolhida a presente impugnação, por ser tempestiva, e concedido o PROVIMENTO necessário para **determinar o cancelamento da licitação em curso** em razão da incompatibilidade de produtos envolvidos no presente edital por força de suas características distintas, metodologias de precificação específicas e jurisprudência indicada como boas práticas, **o que impossibilita o processamento deste edital como solução legal à demanda da PRODAM.**



Ainda, sejam envidados os esforços necessários à republicação do edital, adequando às finalidades precípuas do processo licitatório, a saber: ao princípio da legalidade estrita; economicidade, da isonomia/equidade, assim como a legislação do assunto em voga.

Por fim, caso não haja a reforma ora pretendida, o que apenas se cogita a título de arguição, requer cópia integral dos presentes autos para resguardar o direito desta empresa em propor as medidas judiciais julgadas cabíveis, além de comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Amazonas.

São Paulo/SP, 30 de agosto de 2024.

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A

CNPJ nº 69.034.668/0001-56

Talita Teizen do Valle

Consultora Adm. Mercado Público

OAB Nº 363.852

69.034.668/0001-56

PLUXEE BENEFÍCIOS
BRASIL S.A

Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 801 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP

